



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67255 - MT
(2021/0279310-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : IGOR VEIGA CARVALHO PINTO TEIXEIRA - MT026022B
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT
ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127
JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - DETRAM/MT
ADVOGADO : ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - MT018239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NAS UNIDADES DE CORREIÇÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO DETRAN/MT. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS. NÃO EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando que seja respeitada a ordem e classificação do processo seletivo para composição dos membros para unidade setorial de correição do Detran, visto que os substituídos processuais do impetrante foram preteridos por candidatos que ficaram em posição posterior. O Tribunal *a quo* denegou a segurança.

II - Com efeito, a existência de preterição da ordem de classificação é circunstância excepcional que afasta a discricionariedade administrativa na convocação dos aprovados, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido: AgInt no MS n. 22.241/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.

III - Frise-se, ademais, que o próprio edital restringiu as possibilidades de avaliação discricionária da autoridade de lotação

originária do servidor participante do certame àqueles não lotados em Cuiabá, conforme cláusula n. 1.10 do documento publicado: "1.10 No caso de aprovação de servidores não lotados em Cuiabá, a decisão de remoção/lotação ficará ao encargo da autoridade máxima do órgão a que pertence o servidor, observados os princípios do Interesse Público, Conveniência e Oportunidade para designação dos selecionados."

IV - Assim, a menos que os impetrantes não fossem lotados em Cuiabá quando da aprovação para preenchimento das vagas ofertadas no certame, a nomeação não poderia ser condicionada à liberação da chefia imediata ou autoridade máxima da unidade com fundamento na necessidade do serviço por ausência de previsão editalícia nesse sentido.

V - Prevalece, pois, a regra geral de convocação segundo a ordem de classificação expressamente constante do edital de processo seletivo a que se submeteram os impetrantes: "13.2. A ordem de convocação dos candidatos classificados obedecerá a ordem decrescente de pontuação. A ordem dos candidatos aprovados será realizada considerando-se os atributos do candidato em relação à necessidade específica de cada unidade de correição, observado o previsto no item 1.8."

VI - Assim, merece ajuste a decisão embargada, com efeitos infringentes na parte dispositiva, devendo ser reconhecido o direito líquido e certo dos substituídos do recorrente à nomeação ao cargo para o qual se classificaram, caso ainda não tenham sido nomeados, a menos que se enquadrem na exceção prevista na cláusula n. 1.10 do Edital n. 001/2020 - CGE/MT - candidatos não lotados em Cuiabá - circunstância que autoriza a análise discricionária da Administração quanto à liberação do servidor da forma como efetivada.

VII - Caso não haja vagas disponíveis para a nomeação imediata dos servidores, deve a administração promover os devidos ajustes de modo a viabilizar o cumprimento desta decisão, tomando por base os critérios objetivos previstos no edital do certame.

VIII - Outrossim, incabível a alegação de que, por se tratar de seleção interna, e não de concurso público, a Administração não teria o dever de seguir as regras do edital, uma vez que, conforme orientação do STJ, o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A propósito: RMS n. 28.995/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 3/5/2010.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67255 - MT
(2021/0279310-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : IGOR VEIGA CARVALHO PINTO TEIXEIRA - MT026022B
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT
ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127
JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - DETRAM/MT
ADVOGADO : ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - MT018239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NAS UNIDADES DE CORREIÇÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO DETRAN/MT. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS. NÃO EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando que seja respeitada a ordem e classificação do processo seletivo para composição dos membros para unidade setorial de correção do Detran, visto que os substituídos processuais do impetrante foram preteridos por candidatos que ficaram em posição posterior. O Tribunal *a quo* denegou a segurança.

II - Com efeito, a existência de preterição da ordem de classificação é circunstância excepcional que afasta a discricionariedade administrativa na convocação dos aprovados, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido: AgInt no MS n. 22.241/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.

III - Frise-se, ademais, que o próprio edital restringiu as possibilidades de avaliação discricionária da autoridade de lotação

originária do servidor participante do certame àqueles não lotados em Cuiabá, conforme cláusula n. 1.10 do documento publicado: "1.10 No caso de aprovação de servidores não lotados em Cuiabá, a decisão de remoção/lotação ficará ao encargo da autoridade máxima do órgão a que pertence o servidor, observados os princípios do Interesse Público, Conveniência e Oportunidade para designação dos selecionados."

IV - Assim, a menos que os impetrantes não fossem lotados em Cuiabá quando da aprovação para preenchimento das vagas ofertadas no certame, a nomeação não poderia ser condicionada à liberação da chefia imediata ou autoridade máxima da unidade com fundamento na necessidade do serviço por ausência de previsão editalícia nesse sentido.

V - Prevalece, pois, a regra geral de convocação segundo a ordem de classificação expressamente constante do edital de processo seletivo a que se submeteram os impetrantes: "13.2. A ordem de convocação dos candidatos classificados obedecerá a ordem decrescente de pontuação. A ordem dos candidatos aprovados será realizada considerando-se os atributos do candidato em relação à necessidade específica de cada unidade de correição, observado o previsto no item 1.8."

VI - Assim, merece ajuste a decisão embargada, com efeitos infringentes na parte dispositiva, devendo ser reconhecido o direito líquido e certo dos substituídos do recorrente à nomeação ao cargo para o qual se classificaram, caso ainda não tenham sido nomeados, a menos que se enquadrem na exceção prevista na cláusula n. 1.10 do Edital n. 001/2020 - CGE/MT - candidatos não lotados em Cuiabá - circunstância que autoriza a análise discricionária da Administração quanto à liberação do servidor da forma como efetivada.

VII - Caso não haja vagas disponíveis para a nomeação imediata dos servidores, deve a administração promover os devidos ajustes de modo a viabilizar o cumprimento desta decisão, tomando por base os critérios objetivos previstos no edital do certame.

VIII - Outrossim, incabível a alegação de que, por se tratar de seleção interna, e não de concurso público, a Administração não teria o dever de seguir as regras do edital, uma vez que, conforme orientação do STJ, o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A propósito: RMS n. 28.995/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 3/5/2010.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Detran-MT contra ato supostamente ilegal do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito e do Secretário Controlador-Geral do Estado do Mato Grosso, objetivando que seja respeitada a ordem e classificação do processo seletivo para composição dos membros para unidade setorial de correição do DETRAN, visto que os substituídos processuais do impetrante foram preteridos por candidatos que ficaram em posição posterior. O Tribunal *a quo* denegou a segurança, conforme a seguinte ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NAS UNIDADES DE CORREIÇÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO DETRAN/MT – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS – NÃO EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO SELETIVO – ALEGADA PRETERIÇÃO – RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO PELO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – ESSENCIALIDADE DAS FUNÇÕES QUE DESEMPENHAM OS SERVIDORES NA SUA LOTAÇÃO FUNCIONAL ATUAL – NÃO DESCARTADA A POSSIBILIDADE DE POSTERIOR NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL – VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o processo seletivo dentro do seu prazo de validade, sem que tenha sequer havido a prorrogação deste por mais dois anos, não há falar em direito automático à nomeação dos candidatos aprovados.

2. “A recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito”. (RMS 57.565/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/08/2018).

3. Tendo a administração pública justificado a essencialidade da manutenção dos servidores nas funções atualmente desempenhadas no órgão em que ocupam, sem descartar a eventual possibilidade de serem convocados para o cargo em que foram classificados, resta motivada sua decisão, em benefício do interesse público.

4. Não tendo a Administração Pública descartado a possibilidade dos servidores aprovados no processo seletivo serem nomeados, não há falar em violação a direito líquido e certo.

No recurso ordinário, o impetrante repisa os argumentos trazidos no mandado de segurança, aduzindo para tanto o direito de seus substituídos à nomeação e posse nas vagas em que foram aprovados no processo seletivo.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso ordinário.

A decisão de fls. 249-255, teve o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar o direito líquido e certo dos substituídos do recorrente à nomeação ao cargo para o qual se classificaram, submetido a juízo de oportunidade e conveniência da Administração, dentro do prazo de validade do processo seletivo, devendo, por consequência, os candidatos serem nomeados de imediato, caso se comprove escoado o prazo de validade do certame, e caso ainda não tenham sido nomeados.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A decisão recorrida, no entanto, ao assegurar o direito subjetivo à nomeação dos candidatos substituídos, não observou a patente distinção entre concurso público e o processo seletivo dos autos.

[...]

Diferente de um concurso público em que os candidatos concorrem a um cargo público, no processo seletivo questionado nos autos, os candidatos, já ocupantes de cargo efetivo, concorreram a uma função dentro da própria autarquia.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com efeito, a existência de preterição da ordem de classificação é

circunstância excepcional que afasta a discricionariedade administrativa na convocação dos aprovados, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Precedentes.

2. A tese objetiva assentada em sede repercussão geral no STF (RE 837.311/PI) é no sentido de que não existe discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

3. In casu, observa-se que não houve preterição dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, a se revelar inexistir direito subjetivo à nomeação, sendo certo que a Administração apresentou os motivos pelos quais deixou de promover a nomeação imediata dos candidatos para as vagas surgidas ao longo do certame, não se podendo falar em ato imotivado ou arbitrário.

4. A alegação de que a Administração tem contratado servidores temporários para as mesmas funções, por si só, não demonstra a "preterição arbitrária e imotivada" de candidato aprovado fora do número de vagas.

5. Esta Corte entende que, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 22.241/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Frise-se, ademais, que o próprio edital restringiu as possibilidades de avaliação discricionária da autoridade de lotação originária do servidor participante do certame àqueles não lotados em Cuiabá, conforme cláusula n. 1.10 do documento publicado:

1.10 No caso de aprovação de servidores não lotados em Cuiabá, a decisão de remoção/lotação ficará ao encargo da autoridade máxima do órgão a que pertence o servidor, observados os princípios do Interesse Público, Conveniência e Oportunidade para designação dos selecionados.

Assim, a menos que os impetrantes não fossem lotados em Cuiabá quando da aprovação para preenchimento das vagas ofertadas no certame, a nomeação não poderia ser condicionada à liberação da chefia imediata ou autoridade máxima da unidade com fundamento na necessidade do serviço por ausência de previsão editalícia nesse sentido.

Prevalece, pois, a regra geral de convocação segundo a ordem de classificação expressamente constante do edital de processo seletivo a que se submeteram os impetrantes:

13.2. A ordem de convocação dos candidatos classificados obedecerá a ordem decrescente de pontuação. A ordem dos candidatos aprovados será realizada considerando-se os atributos do candidato em relação à necessidade específica de cada unidade de correção, observado o previsto no item 1.8.

Assim, merece ajuste a decisão embargada, com efeitos infringentes na parte dispositiva, devendo ser reconhecido o direito líquido e certo dos substituídos do recorrente à nomeação ao cargo para o qual se classificaram, caso ainda não tenham sido nomeados, a menos que se enquadrem na exceção prevista na cláusula n. 1.10 do Edital n. 001/2020 - CGE/MT - candidatos não lotados em Cuiabá - circunstância que autoriza a análise discricionária da Administração quanto à liberação do servidor da forma como efetivada.

Caso não haja vagas disponíveis para a nomeação imediata dos servidores, deve a administração promover os devidos ajustes de modo a viabilizar o cumprimento desta decisão, tomando por base os critérios objetivos previstos no edital do certame.

Outrossim, incabível a alegação de que, por se tratar de seleção interna, e não de concurso público, a Administração não teria o dever de seguir as regras do edital, uma vez que, conforme orientação do STJ, o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras

dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO. CONDECORAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO PRAZO FIXADO NO EDITAL. CONTAGEM DO PONTO CORRESPONDENTE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Segundo o Item 95 do Edital 1/08, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que disciplina a seleção interna para promoção por merecimento na carreira de praças, apenas os pontos correspondentes às condecorações albergadas na Ficha Individual de Alterações do candidato até 29/2/08 poderiam ser considerados pela comissão de promoção.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 28.995/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 3/5/2010.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.255 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0279310-8

Número de Origem:
10000422020218110000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT

ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127

JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DETRAM/MT

ADVOGADO : ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - MT018239

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : IGOR VEIGA CARVALHO PINTO TEIXEIRA - MT026022B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - LOTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : IGOR VEIGA CARVALHO PINTO TEIXEIRA - MT026022B

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT

ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127

JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DETRAM/MT

ADVOGADO : ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - MT018239

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022